



RESOLUÇÃO GPGJ nº 2.659

DE 16 DE JANEIRO DE 2025.

Ver Resumo e Detalhes do Ato Normativo.

Regulamenta os artigos 25 e 26 da Lei Estadual nº 5.891, de 17 de janeiro de 2011, definindo os requisitos para a concessão do adicional de qualificação.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 25 e 26 da Lei estadual nº 5.891, de 17 de janeiro de 2011, que institui o adicional de qualificação aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), a ser disciplinado por Resolução do Procurador-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO a importância do constante aperfeiçoamento dos servidores com vistas à melhoria da atuação institucional para o atendimento de forma eficaz das diversas demandas da sociedade;

CONSIDERANDO o que consta nos Procedimentos SEI nº 20.22.0001.0034973.2022-43 e nº 20.22.0001.0073208.2024-63,

RESOLVE

Art. 1º - O adicional de qualificação consiste no pagamento de verba relativa à qualificação e ao aperfeiçoamento profissional, em razão da obtenção de títulos, diplomas ou certificados oficiais de cursos de ensino médio, graduação ou pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, bem como da conclusão de ações de capacitação, visando à constante melhoria no desenvolvimento dos servidores para o desempenho de suas atribuições, observando-se o disposto nos artigos 25 e 26 da Lei Estadual nº 5.891/2011.

Parágrafo único - O adicional de que trata o *caput* deste artigo não pode exceder o valor correspondente a 15% (quinze por cento) do vencimento do servidor.



Art. 2º - O adicional de qualificação será concedido, na forma desta Resolução e de portaria do Secretário-Geral do Ministério Público, aos ocupantes de cargos de provimento efetivo previstos nos incisos I a IV do artigo. 3º da Lei n.º 5.891/2011.

Art. 3º - O adicional de qualificação será concedido tendo como base o vencimento do servidor, observando os seguintes percentuais:

I - 15% (quinze por cento) em se tratando de título de Doutor;

II - 12% (doze por cento) em se tratando de título de Mestre;

III - 9% (nove por cento) em se tratando de pós-graduação *lato sensu*;

IV - 6% (seis por cento) em se tratando de certificado de Graduação;

V - 3% (três por cento) em se tratando de certificado de ensino médio;

VI - 6% (seis por cento) para o conjunto de treinamentos decorrentes da participação do servidor em cursos, seminários e afins, custeados ou não pelo MPRJ, ministrados pelo Instituto de Educação Roberto Bernardes Barroso (IERBB) ou por demais escolas e institutos de ensino vinculados a órgãos públicos estaduais e federais, reconhecidos pelo IERBB como ação de capacitação, que totalizem 60 (sessenta) horas ou mais, observado o disposto nos artigos 4º e 5º desta Resolução.

§1º - Para a concessão do adicional de qualificação de que trata esta Resolução, serão observadas as áreas de interesse a serem definidas em portaria do Secretário-Geral do Ministério, as quais deverão se correlacionar com as áreas de atividade e, quando houver, com a especialização profissional do cargo efetivo do servidor, conforme Anexo I da Resolução GPGJ nº 1.646, de 08 de abril de 2011, ou norma posterior.

§2º - O adicional de qualificação previsto nos incisos I a V do *caput* não será concedido quando a escolaridade ou o curso constituir requisito para ingresso no cargo.

§3º - A percepção dos percentuais estabelecidos nos incisos I a V não será cumulativa.

§4º - O adicional de qualificação previsto no inciso VI deste artigo será concedido quando os cursos de capacitação forem concluídos após a investidura do servidor em cargo de provimento efetivo do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

§5º - O percentual previsto no inciso VI é cumulativo com os percentuais previstos nos incisos I a V.

§6º - O adicional de qualificação não será computado na base de cálculo do adicional por tempo de serviço, nem de qualquer outra gratificação ou parcela remuneratória.



Art. 4º - A parcela do adicional de qualificação prevista nos incisos I a V do artigo 3º será devida a partir do mês seguinte à formulação do requerimento à Diretoria de Recursos Humanos (DRH) com a apresentação de cópia do título, do diploma ou do certificado, observadas as disposições a serem estabelecidas em portaria do Secretário-Geral do Ministério Público.

§1º - Nos casos em que o título, o diploma ou o certificado não tiver sido emitido, será aceita, pelo prazo de 02 (dois) anos, certidão ou declaração de conclusão de curso expedida pela instituição de ensino.

§2º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior sem que o título, o diploma ou o certificado tenha sido apresentado, o adicional de qualificação será automaticamente suspenso e o servidor convocado para, em prazo a ser fixado pela Secretaria-Geral do Ministério Público, regularizar a situação, sob pena de devolução dos valores já percebidos.

Art. 5º - A concessão do adicional de qualificação previsto no inciso VI do artigo 3º dar-se-á pelo prazo de 02 (dois) anos e será devido a partir do mês de janeiro do ano seguinte ao da conclusão do mínimo de horas exigidas.

§1º - Para fins de concessão do adicional de qualificação de que trata o *caput* deste artigo, o certificado a ser apresentado para comprovação da conclusão de cursos, seminários e afins deverá conter obrigatoriamente a respectiva carga horária, bem como o período de realização.

§2º - Findo o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o servidor deverá comprovar novas qualificações, realizadas no biênio anterior, para fins de garantir a percepção do referido adicional nos 02 (dois) anos subsequentes.

§3º - Para efeito de concessão do adicional de qualificação previsto no *caput* deste artigo, os cursos terão validade de 02 (dois) anos a contar da data da sua conclusão.

§4º - A perda do prazo de requerimento do adicional de qualificação previsto no *caput* deste artigo implicará na concessão somente a contar do mês de janeiro do ano seguinte, pelo prazo de 02 (dois) anos, observado o disposto no parágrafo anterior.

§5º - O adicional de qualificação não será pago retroativamente na hipótese de perda de prazo de que trata o parágrafo anterior.

§6º - Para fins de concessão do adicional de qualificação previsto no *caput* deste artigo, não se enquadram na definição de ações de treinamento as seguintes atividades:

I - aquelas que dão origem à percepção dos adicionais constantes dos incisos I a V do artigo 3º;

II - reuniões de trabalho e participação em comissões ou similares;



III - elaboração de monografia ou artigo científico destinado à conclusão de cursos de nível superior ou de especialização, de dissertação para mestrado e de tese para doutorado;

IV - cursos que integram o programa de ambientação de novos servidores.

Art. 6º - Para fins de concessão do adicional de qualificação previsto nos incisos I a V do artigo 3º, serão considerados a obtenção de títulos, diplomas ou certificados oficiais de cursos de ensino médio, graduação ou pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta horas), desde que ministrados por instituições de ensino reconhecidas pelos órgãos competentes, Ministério da Educação ou Conselhos Estaduais de Educação, conforme o caso

§1º - Entende-se como graduação os cursos de bacharelado e licenciatura.

§2º - Entende-se como pós-graduação em sentido amplo (*lato sensu*) os cursos de especialização, MBA (*Master of Business Administration*) e MBE (*Master of Business Economics*).

§3º - Entende-se por pós-graduação em sentido estrito (*stricto sensu*) os cursos de mestrado e doutorado.

§4º - O certificado ou o diploma de pós-graduação em sentido amplo ou estrito deverá ser registrado no Conselho Nacional de Educação ou no Conselho Estadual de Educação, caso não seja expedido por universidade.

§5º - O certificado ou diploma de curso de graduação ou pós-graduação em sentido amplo ou estrito realizado no exterior deve ser validado no país, na forma da legislação vigente e traduzido por tradutor juramentado, às expensas do servidor.

Art. 7º - O adicional de qualificação concedido será mantido nos períodos de férias, licenças remuneradas e afastamentos por motivo de cessão, independentemente do ônus.

§1º - A percepção do adicional de qualificação será suspensa em se tratando de servidor em gozo de licença que implique na cessação dos vencimentos, durante o período em que durar o afastamento, não fazendo jus o servidor à prorrogação do período de percepção daquele adicional além do prazo inicial de 02 (dois) anos previsto no artigo 5º, *caput*, desta Resolução.

§2º - Para fins de concessão ou renovação do adicional de qualificação de que trata o inciso VI do artigo 3º, não serão aceitos cursos, seminários e afins realizados durante períodos de afastamento, excetuado aquele concedido para o exercício de mandato classista.

Art. 8º - O adicional de qualificação concedido em razão da obtenção de títulos, diplomas ou certificados oficiais de cursos de ensino médio, graduação ou pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária e somente será



considerado no cálculo dos proventos se o título, diploma ou certificado oficial for anterior à data da passagem para a inatividade, observadas as disposições da legislação previdenciária.

Art. 9º - O adicional de qualificação concedido na forma dos artigos 4º e 5º desta Resolução que não for pago nos prazos ali previstos, em decorrência do processamento do requerimento, será creditado cumulativamente.

Art. 10 - O requerimento do adicional de qualificação, a ser disciplinado em portaria do Secretário-Geral do Ministério Público, deverá indicar os fundamentos de fato e de direito, bem como ser instruído com a respectiva documentação comprobatória.

Art. 11 - O servidor é responsável pela veracidade e exatidão das informações contidas no documento que apresentar, observadas as penalidades previstas em lei.

Art. 12 - A concessão do adicional de qualificação é de competência do Procurador-Geral de Justiça, podendo ser objeto de delegação.

Art.13 - A portaria do Secretário-Geral do Ministério Público a que se refere o artigo 2º será editada no prazo de 06 (seis) meses, contados da publicação desta Resolução.

Art. 14 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 15 - A presente Resolução não produzirá efeitos financeiros enquanto perdurarem as restrições impostas pela adesão do Estado do Rio de Janeiro ao Regime de Recuperação Fiscal de que trata a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, ou outro similar.

Art. 16 - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2025.

Luciano Oliveira Mattos de Souza
Procurador-Geral de Justiça



Detalhes do Ato Normativo

[Voltar ao Título](#)

Espécie:	Resolução
Origem:	GPGJ – Gabinete do Procurador-Geral de Justiça
Número:	2.659
Data:	16/01/2025
D.O.:	<u>DOe MPRJ de 16/01/2025</u>
Publicação:	17/01/2025
Republicação:	-
Vigência:	Sim
Alterações:	-
Procedimento Administrativo:	SEI nº 20.22.0001.0034973.2022-43 e nº 20.22.0001.0073208.2024-63
Área:	Área Administrativa (Área-Meio)
Tema:	Recursos Humanos
Assunto:	Remuneração e Benefícios de Servidores
Resumo:	A Resolução define os requisitos para concessão do Adicional de Qualificação aos servidores efetivos, na forma prevista nos arts. 25 e 26 da <u>Lei Estadual nº 5.891 /2011</u> .
Leitura Correlata: (pesquisar mais)	Anexo I da <u>Res. GPGJ nº 1.646 /2011</u> ; <u>Res. GPGJ nº 2.474 /2022</u> ; <u>Lei Complementar nº 159 /2017</u>
Estruturas Correlatas: (ver organograma)	<u>Diretoria de Recursos Humanos - DRH</u> / <u>Secretaria-Geral</u> / <u>Instituto de Educação Roberto Bernardes Barroso - IERBB</u>
Notas da Coordenadoria de Normativas Institucionais:	Esta versão do texto normativo não substitui a publicada no DOe MPRJ.
Revisões:	-